PROJETO DE LEI N° 245/2023

EMENTA: INSTIUI O PROJETO **"RIO DAS OSTRAS – CIDADE VERDE"** PARA CONSERVAÇÃO E EXPANSÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1° Esta Lei institui o Projeto **"RIO DAS OSTRAS – CIDADE VERDE"** destinado a conservação e a expansão da arborização urbana.

Art. 2° São objetivos do Projeto **RIO DAS OSTRAS - CIDADE VERDE:**

I- Promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;

II- Mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III- Controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV- Incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana;

V- Distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI- Reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;

VII- Reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;

VIII- Promover políticas e programas de curto, médio e longo prazo para a arborização urbana;

IX- Realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

X- Respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XI- Fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da Administração Pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XII- Unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIII- Incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XIV- Promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;

XV- Fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVI- Estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVII- Fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XVIII- Estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;

Art. 3° O Projeto **RIO DAS OSTRAS - CIDADE VERDE** constituirá em ações voltadas para:

I - Restauração da cobertura vegetal da Cidade de Rio das Ostras, criando os corredores verdes, auxiliando na diminuição de bolsões de calor;

II - Recuperação de ecossistemas naturais, áreas degradadas e sítios de proteção permanente;

III - Plantio e preservação das árvores nas praças, jardins e canteiros da cidade; e

IV - Conscientização da população sobre a importância da cobertura vegetal na "saúde" da cidade.

Art. 4° A expansão e recuperação da arborização urbana, dentro dos parâmetros objetivos estabelecidos em estudos técnicos, observará o seguinte:

I – Prioritariamente, a utilização de espécies nativas da flora fluminense, inserida no Bioma Mata Atlântica;

II – Utilização das espécies frutíferas para criação de pomares urbanos, desde que não exista nenhum impedimento para tal e observado o projeto paisagístico local;

III- Não devem ser usadas plantas espinhosas, tóxicas e que danifiquem as calçadas com seu sistema radicular, ou que apresentem excesso de desfolhamento que possam tornar os passeios escorregadios, pelo acúmulo de folhas, com a possibilidade de desequilíbrio e quedas de crianças e idosos; considerando ainda os cidadãos com necessidades especiais;

IV - O porte final das árvores quando atingirem seu desenvolvimento pleno deverão ser compatíveis com o espaço no entorno, respeitando as Norma ABNT NBR 9050 e 16246, que tratam respectivamente da "*acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*" e de "*florestas urbanas – manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas*":

a) O espaço mínimo para os passeios, considerando o fluxo das pessoas;

b) A distância das plantas as placas de sinalização e postes de iluminação pública;

c) A distância do sistema de águas e das redes de esgoto, bem como da rede elétrica;

d) A arborização deve guardar distância das esquinas;

e) Distância para o plantio entre árvores: Pequeno porte, médio porte e grande porte.

Art. 5° O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins, inclusive de outros Entes Federados, para o plantio das árvores.

Parágrafo único: O plantio de árvores poderá ser efetuado em parceria com empresas privadas que terão o direito de colocar uma placa com sua logomarca e texto alusivo à sua participação no Projeto Rio das Ostras – Cidade Verde.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em especial, para definir o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 26 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A arborização urbana exerce inúmeras funções ambientais e socioambientais, dentre elas a proteção de diversas espécies da fauna e a tutela do bem-estar e da qualidade de vida dos presentes e futuras gerações da população, razão pela qual se apresenta evidente o seu caráter de bem difuso e a sua inserção como tema prioritário.

Propiciar sombra, purificar o ar, produzir flores e frutos, atrair os passarinhos, reduzir o impacto das chuvas e embelezar as cidades são apenas alguns dos benefícios trazidos ao homem pelas árvores.

Além de todos os benefícios mencionados, as árvores possuem importante papel no equilíbrio da temperatura, mitigando os efeitos da "ilha de calor" que se forma sobre os centros urbanos, quase inteiramente revestidos de cimento e asfalto, contribuindo ainda para o balanço hídrico.

Dessa forma, a arborização é essencial a qualquer planejamento urbano que valorize o progresso sustentável, a saúde e a qualidade de vida da população, especialmente em tempos de aquecimento global.

Estudos relacionam a presença de vegetação no ambiente urbano com a redução do índice de criminalidade e da violência doméstica (TROY; MORGAN GROVE; O'NEILDUNNE, 2012)), aumento da sensação de bem-estar (TOWNSEND; BARTON, 2018), aumento na capacidade de concentração e produção em ambientes escolares e de trabalho (LIU et al., 2018) estimulam a coesão social e a prática de atividades físicas ao ar livre (VAN DILLEN et al., 2012) e podem promover melhores processos restaurativos após situações de estresse (BRATMAN et al., 2019).

Apesar do conhecimento crescente sobre os benefícios da preservação, manutenção e inserção de vegetação nos centros urbanos (SALBITANO, 2016), a realidade observada demonstra a reprodução de áreas urbanas com baixos índices quantitativos e qualitativos de vegetação arbórea. As poucas políticas públicas neste setor, aliadas aos conflitos entre as legislações urbanas e ambientais, contribuem diretamente para a baixa qualidade da arborização urbana.

Pensando em ampliar a cobertura vegetal arbórea, aumentar a biodiversidade e promover a melhoria da qualidade ambiental no Município, é que apresento este Projeto de Lei, esperando que, a partir da sua aprovação, se desenvolva a Política Municipal de Arborização Urbana, e ganhe destaque dentro da agenda governamental, bem como o aumento nos

recursos destinados a gestão da vegetação urbana se materialize na melhoria da qualidade de vida da nossa cidade.

Importante destacar que o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) dispõe ser obrigação dos municípios a formulação e execução do plano diretor e do plano de desenvolvimento urbano, atentando-se, no que concerne ao tema da arborização, às diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis e ao lazer para as presentes e futuras gerações, ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental, e, ainda, de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído e do patrimônio paisagístico.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE da proposição, vez que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, regulamentando-se matéria indiscutivelmente situada na seara do chamado interesse local.

É assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da

Constituição da República traduzem taxatividade, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

A proposição, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo, seja da Secretaria de Meio Ambiente, seja de qualquer outra, nem trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

Secundariamente, cumpre dizer que as ações poderão ocorrer através de parcerias com a sociedade civil e associações, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade.

Afirma que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Merece destaque, o disposto nas alíneas **"m" e "o", do inciso I e inciso XV, todos do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito ao equilíbrio do desenvolvimento e às políticas públicas do Município. Vejamos:

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I *- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

m) *à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;*

...

o) *às políticas públicas do Município;*

...

XV *- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;"*

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo

Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as competências dos vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

A questão, destarte, está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

> "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)**". Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF – estampada no Tema 917 - que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus

correspondentes a nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê, em seu capítulo de Meio Ambiente, que incumbe ao Poder Público zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais, proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico e proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos.

A legislação infraconstitucional do Estado do Rio de Janeiro é incipiente nas questões do trato da arborização urbana, porém, destacam-se iniciativas isoladas de parlamentares, como a Lei nº 2.942, de 08 de maio de 1998, que autorizou o poder executivo estadual a criar programa permanente de plantio de árvores pelos estudantes do primeiro grau da rede pública de educação pertencente ao Estado do Rio de Janeiro.

A Lei Estadual n.º 6.783, de 22 de maio de 2014, versa que, na arborização dos próprios públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, serão utilizadas exclusivamente plantas nativas da flora fluminense.

Por fim, assinale-se que o objetivo principal da proposição é fortalecer a reflexão sobre o aquecimento global e a preservação do Meio Ambiente. *Preservar o meio ambiente,*

restaurar as florestas, os ecossistemas de nossa cidade, as áreas degradadas, mas também restaurar a vegetação das áreas ocupadas pela cidade.

Por todo o exposto, diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares e espero contar com o apoio para aprovação da medida, que busca dar mais efetividade a proteção ao meio ambiente e promoção da saúde.

Rio das Ostras, RJ, 26 de setembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador